

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EMENDA

Dê-se nova redação ao artigo 203 do projeto em epígrafe suprimindo inclusive o seu respectivo parágrafo único:

Art. 203. As penalidades previstas nos artigos 201 e 202 não se aplicam aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, caso em que apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Corregedoria do órgão competente para a instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia Pública não podem ser diretamente responsabilizados por multa pecuniária imposta incidentalmente pelo Juiz, eis que estão submetidos a regime disciplinar próprio.

A forma sumária e incidental de aplicação da pena, tal qual preconizada no dispositivo, configura ainda violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a norma, tal qual prevista originalmente, busca

atribuir a demora na prestação da tutela jurisdicional aos patronos das partes – em geral já premidos por prazos processuais próprios, para as quais já há sanção específica – sem atribuir penalidade similar ao descumprimento dos prazos processuais por parte do juízo – este sim detentor de prazos impróprios, para cujo descumprimento não há qualquer espécie de sanção.

Por fim, a vedação à vista fora de cartório atenta contra as prerrogativas funcionais dos defensores públicos, estabelecidas na LC 80/94, além de inviabilizar a atuação institucional, eis que ao contrário da advocacia privada a atuação do membro da Defensoria não é *intuitu personæ*, sendo relativamente comum a atuação de mais de um membro da instituição em um mesmo feito, de forma que a aplicação de tal sanção extrapolaria o princípio da pessoalidade da pena.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011.

DEPUTADO CABO JULIANO RABELO

PSB/MT